SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008621-10.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANDRÉIA CRISTIANI FABRI DA COSTA e outro

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES GROUP S/A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram ter adquirido passagens para viagem aérea junto à ré com destino à Europa, sendo que a volta se daria a partir da cidade do Porto, com escala em Paris.

Alegaram ainda que quando estavam embarcando para Paris souberam que o voo de lá para Guarulhos fora cancelado e que isso lhes gerou transtornos que especificaram.

Salientando que chegaram ao Brasil com um dia de atraso, almejam ao ressarcimento dos danos morais que teriam suportado.

A preliminar arguida pela ré não merece

acolhimento.

Isso porque as autoras em momento algum assumiram espontaneamente a obrigação de procurar a composição do litígio por intermédio de Mediação Privada.

A cláusula nesse sentido, ao contrário, está inserida em contrato de adesão constante do *site* da ré, não se podendo afastar a perspectiva de até mesmo representar dificuldade ao exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado às autoras, o que transparece inconcebível.

Como se não bastasse, a oferta da contestação patenteia a resistência da ré à postulação formulada, viabilizando desde já a sua apreciação.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, assinalo de início que a contestação apresentada deve ser reputada dirigida a ambas as autoras, não assumindo maior relevância o fato de ter-se referido somente a uma delas, inclusive porque a situação de ambas é idêntica.

Por outro lado, fundamentam as autoras o seu pedido (1) por não terem sido comunicadas com antecedência do cancelamento do voo que fariam de Paris para Guarulhos, (2) pela demora na disponibilização de hospedagem a elas, (3) pela falta de fornecimento de refeições (jantar nos dias 28 e 29 de julho, bem como almoço, no dia 29 de julho), pela ausência de assistência no aeroporto Charles De Gaulle e (4) pelo atraso de uma hora do voo para o qual foram realocadas.

Já a ré não se manifestou específica e concretamente sobre nenhum desses aspectos, limitando-se a asseverar que todo o evento derivou de imprevisível falha mecânica em sua aeronave a cristalizar motivo de força maior ou caso fortuito.

O quadro delineado impõe reconhecer que a dinâmica fática descrita pelas autoras efetivamente aconteceu, até porque nenhum indício sequer foi amealhado para lançar dúvida a respeito.

Nem se diga que a responsabilidade da ré, de natureza objetiva, seria afastada por suporta falha mecânica na aeronave, seja porque inexiste prova consistente sobre isso, seja porque mesmo que ela houvesse a questão não a beneficiaria porque a falha é sempre previsível e inerente ao desempenho de sua atividade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo orienta-se nessa direção:

"TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo. Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cancelamento de voo decorrente de problemas técnicos na aeronave. Fato previsível e inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Chegada ao destino somente depois de 48 horas do horário previsto. Falha na prestação do serviço. Ausência de assistência de hospedagem e alimentação aos passageiros. Fotos colacionadas aos autos que não foram impugnadas

pela apelante e demonstram o total descaso e negligência com os passageiros que elegeram a companhia suplicante para prestação do serviço de transporte aéreo. Danos morais <u>in re ipsa.</u> Valor da indenização arbitrado em patamar adequado e mantido. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJ-SP, Apelação nº 1009578-30.2017.8.26.0048, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **HELIO FARIA**, j. 10/04/2018).

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos morais. Ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso no voo. Falta de prestação de assistência adequada à autora. Causa excludente de responsabilidade não demonstrada. Danos morais configurados. Valor adequadamente arbitrado. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido." (Apelação nº 1057839-30.2018.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO KODAMA**, j. 02/10/2018).

Assentadas essas premissas, resta saber se os fatos trazidos à colação são suficientes à configuração dos danos morais ou não e a resposta a isso deve ser positiva.

Com efeito, a simples leitura do relato exordial atesta que as autoras foram expostas a transtornos de vulto, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Todas as falhas imputadas à ré (falta de comunicação com antecedência do voo que as autoras fariam de Paris para Guarulhos, demora na disponibilização de sua hospedagem, não fornecimento de refeições, ausência de assistência no aeroporto Charles De Gaulle e atraso de uma hora do voo para o qual foram realocadas) revestiram-se de importância e acarretaram a demora em sua chegada ao Brasil, gerando-lhes a perda de dia de trabalho.

Esse cenário basta à configuração dos danos

morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelas autoras, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA